

Registro: 2022.0000757358

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001908-30.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante PATRICK CAUA MORAIS TEIXEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 19 de setembro de 2022.

MACHADO DE ANDRADE Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001908-30.2022.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA - 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVANTE: PATRICK CAUA MORAIS TEIXEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 56.319

Agravo em execução - Pedido de Prisão domiciliar — Inadmissibilidade — Hipótese que não se enquadra no HC Coletivo nº 165.704/STF nem no rol taxativo do artigo 117, da LEP — Descabimento da Benesse - Decisão mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela sentenciada **PATRICK CAUA MORAIS TEIXEIRA**, contra a decisão de fls. 37/38, que indeferiu seu pedido de concessão de prisão domiciliar.

Objetiva a concessão da benesse, alegando possuir pai idoso e doente sob seus cuidados, com fulcro no HC Coletivo nº 165.704/STF (fls. 01/06).

O recurso foi respondido pelo agravado (fls. 47/49).

Mantida a r. decisão (fls. 51), o agravo foi regularmente processado e, nesta instância, opinou a d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 60/62).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o agravante cumpre pena privativa de liberdade e, com fulcro no HC Coletivo nº 165.704/STF, requereu a concessão da prisão albergue domiciliar, pretensão esta que lhe foi indeferida.

Agiu com inegável acerto a autoridade "a quo" ao indeferir o pleito formulado.

Inicialmente, ressalte-se que é de todo descabido pleitear a benesse da prisão domiciliar com espeque no artigo 318, do CPP, eis que esse dispositivo trata de substituição da prisão preventiva – isto é, aquela processual - pela domiciliar.

No caso dos autos, o agravante se encontra em cumprimento de pena condenatória, e não preso preventivamente, de modo que não se lhe aplica o dispositivo processual penal em comento, e sim o disposto na Lei de Execuções Penais.

Dessa forma, não se encontra o recorrente abarcado pelo decidido no HC Coletivo nº 165.704/STF, eis que no precedente ficou determinada a substituição da prisão **cautelar** por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 318 do Código de Processo Penal e outras condicionantes.

A uma, porque o sentenciado justificou o pedido para cuidar do seu pai idoso, hipótese esta não contemplada pelo julgado.

A duas, por que o reeducando não cumpre prisão

cautelar, visto que está preso em razão de condenação definitiva.

Demais disso, dispõe o artigo 117 da Lei de Execuções

Penais:

"Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III — condenada com filho;

menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Como se vê, são claras a hipótese em que pode ser concedido o benefício da prisão albergue domiciliar: aplica-se tal dispositivo apenas àqueles que cumprem pena em regime aberto e que preencha alguma das situações fáticas esposadas nos incisos do dispositivo, o que não é o caso do sentenciado.

Ademais, verifica-se que não há nos autos comprovação segura da imprescindibilidade de sua presença nos cuidados com a pessoa idosa, bem como da ausência de familiares ou de outras pessoas aptas a assumirem o encargo, em consonância com o entendimento do STJ:

"A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar condenados aos que encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doenca arave. desde que comprovada a impossibilidade da assistência



médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, as instâncias ordinárias concluíram que o tratamento pode ser ofertado no estabelecimento prisional e que o procedimento para essa finalidade tem sido realizado de forma regular"

(HC 245.540/GO, 6<sup>a</sup> Turma, J. 29/05/2013).

Nessa seara, o que fere a dignidade humana é aquele que cometeu crime ter "mais direitos" do que aquele que cumpre regularmente com as suas obrigações individuais, familiares e sociais.

Desta forma, a r. decisão recorrida não merece qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Des. Antonio Carlos **Machado de Andrade**Relator